



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/287/2013
Data:	15/04/2013 Fls. 94
Rubrica:	Assessor Especial

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Processo nº : E-12/003/287/2013.
Data de autuação: 15/04/2013.
Concessionária: CEG.
Assunto: Auto de Infração - Penalidade de MULTA - Processo Regulatório E-12/020.609/2011.
Sessão Regulatória: 31/07/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação oferecida pela Concessionária CEG ao Auto de Infração n.º 048/2014, que materializou penalidade de multa imposta no processo n.º E-12/020.609/2011, através da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.551¹, de 25 de março de 2013.

Inicialmente, a Concessionária CEG sustentou pela tempestividade da peça de impugnação, tendo em vista que o recebimento do Auto de Infração n.º 048/2014 se deu em 09/04/2014 e sua protocolização ocorrera em 16/04/2014.

Ainda em sede de preliminar, alegou ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, *in verbis*:

“O Contrato de Concessão celebrado entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e esta Concessionária em 21 de julho de 1997, estabelece o seguinte em seu parágrafo 2º da Cláusula Décima:

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD N.º 1.551 DE 25 DE MARÇO DE 2013.

CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. OCORRÊNCIA 526274.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.609/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pela demora no atendimento ao cliente, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, com base na Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 25 de março de 2013.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente-Relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo: E-12/003.287/2013	
Data: 15/04/2013	Fls. 95
Rubrica:	Tiago da Silva Marra Assessor Especial ID nº 4422664-0

'As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.'

Do teor da Cláusula ora destacada, conclui-se que a aplicação de penalidade em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito dessa Agência Reguladora.

Em via de consequência, a aplicação de penalidades em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão celebrado com o Poder Concedente, razão pela qual é manifestamente indevida.

Ao contrário, em outros Contratos de Concessão, que estão sob a fiscalização desta AGENERSA e da AGETRANSP - tais como OPPORTANS e ÁGUAS DE JUTUNAIBA - há expressa previsão contratual, no sentido de que as penalidades serão aplicadas mediante a lavratura do competente auto de infração.

Ora, se fosse intenção do Poder Concedente que as penalidades aplicadas em face desta Concessionária, se dessem através da lavratura de auto de infração, sem dúvida alguma, haveria expressa disposição neste sentido no Contrato de Concessão, tal como ocorre com outras Concessionárias de Serviço Público deste Estado.

Não obstante a previsão, pelo Decreto n.º 38.618, de 08 de dezembro de 2005, de hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia a outras Concessionárias cujos marcos regulatórios prevêem tal situação, já que, inexiste no Contrato de Concessão da CEG, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração.

Pelo exposto, servimo-nos da presente para requerer o acolhimento da presente preliminar, com a declaração da nulidade do auto de infração n.º 048/2014, ante a absoluta ausência de disposição contratual que o fundamente."

No mérito, salientou divergência quanto à data da ocorrência e:



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.287/2013
Data:	15/04/2013 Fls. 96
Rubrica:	[Assinatura]
Assessor Especial	
ID nº 4422664-0	

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

"Sem prejuízo da matéria esposada anteriormente, cumpre trazer luz à dissidência que gira em torno da data em que efetivamente ocorreu o fato, posto que a definição indevida de tal data há de invalidar o Auto de Infração ao passo que este gera ônus indevido à Concessionária.

É devido esclarecer que as penalidades de multas aplicadas às Concessionárias reguladas pela AGENERSA, nos casos de constatada irregularidade, após julgamento em Sessão Regulatória pelo Conselho Diretor da AGENERSA, são definidas em percentuais. Os percentuais incidem sobre as medidas dos faturamentos referentes aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, conforme o art. 14, da Instrução Normativa CODIR 001/2007.

Contudo, apesar de ser considerado o mês da ocorrência do fato, tendo em vista que o faturamento sofre variação mensal, logo não importa para fins de cálculo de multa se o fato ocorreu no início ou ao final do mês, não há definição na citada Instrução Normativa ou qualquer outra linha implícita que permita inferir que a data a ser considerada para fins de cálculo é a data de registro da ocorrência na Ouvidoria da AGENERSA, como ocorreu no presente caso.

*Deste modo, insta salientar que em que pese a data de registro da ocorrência 526274 ter tido espaço em 03/11/2011, nas próprias fls. 06 e 52 do processo regulatório E-12/020.609/2011, existe a informação de que a reclamação do cliente teve início em **outubro de 2011**.*

Sendo assim, resta claro que para fins de cálculo da presente multa deve ser considerado o mês de outubro de 2011, logo, o percentual de multa deve ser calculado sobre o faturamento acumulado da CEG no período de outubro de 2010 a setembro de 2011.

Portanto, diante do vício existente e aqui apontado, pugna esta Concessionária pelo acolhimento das presentes alegações, para que seja declarada a nulidade do auto de infração n.º 048/2014." (Grifos no Original)

Concluiu requerendo o recebimento da impugnação com a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a declaração de nulidade do Auto de Infração.

[Assinatura]



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003-287/2013
Data	15/04/2013
Rubrica	97
Tiago da Silva Marra Assessor Especial ID nº 4422664-0	

Autos encaminhados à Procuradoria para manifestação, esta inicialmente destacou a tempestividade da Impugnação. Na análise de mérito, entendendo pela competência da AGENERSA acerca da penalidade aplicada, bem como ratificando a observância às formalidades legais, aduziu:

"(...)

*Primacialmente, útil se faz destacar que esta AGENERSA, por força de disposição legal, possui, dentre outras, a competência expressa de **zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos** relativos à esfera de suas atribuições.*

Em decorrência desta competência legal, a esta Autarquia compete instaurar Processo Administrativo específico, por intermédio do qual fique definitivamente apurada a configuração da infração, o que se fará através da regular lavratura 'formalização' de Auto de Infração.

Por sua vez, ainda que não exista cláusula contratual que preveja a lavratura de Auto de Infração, a esta AGENERSA compete notificar a Concessionária da penalidade aplicada pelo Conselho Diretor, dever consolidado nas normas que regem a teoria geral do processo que se aplica subsidiariamente ao Processo administrativo. Tal comunicação se dá através dos instrumentos: auto de infração e/ou notificação.

Não é tarde lembrar que tanto a notificação quanto o Auto de Infração possuem a mesma natureza jurídica, pois se destinam a apurar a responsabilidade da Concessionária, implicando, por conseguinte, quando da verificação de irregularidade, na aplicabilidade de ato sancionatório.

Por outro lado, é válido registrar a existência da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007 que 'Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Agência Reguladora de Energia e saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais das Concessionárias CEG e CEG RIO e na aplicação de penalidades àquelas Concessionárias, quando for o caso'.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003-287/2013
Data	15/04/2013
Fls.	98
Rubrica	Assessor Especial

Assessor Especial
ID nº 4422664-0

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Contudo, ainda que essa AGENERSA não possuisse o supracitado regulamento de fiscalização e de eventual aplicação de penalidades, 'não é razoável imaginar que, até então, esta Agência Reguladora não dispusesse de instrumentos para efetivar a aplicação das sanções previstas no Contrato de Concessão', conforme entendimento firmado pela Ilma. Conselheira Relatora, Darcilia Aparecida da Silva Leite, nos autos E-12-020.059/2007.

Nessa linha de raciocínio, saltá aos olhos que a determinação de lavratura de Auto de Infração possui a natureza de medida idônea e apta a aplicabilidade de infrações administrativas, devidamente apuradas, razão pela qual carecem de embasamento legal as alegações trazidas pela Concessionária.

(...)

Da alegação de nulidade do Auto de Infração. Descumprimento às formalidades legais.

Em síntese, alega a Concessionária que o Auto de Infração impugnado é nulo, sob a alegação de inexistir a motivação do ato administrativo. Aduz que no campo 10 não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a aplicação de penalidade de multa, dificultando assim a ampla defesa.

Como se nota, a defesa trazida pela Concessionária CEG é desprovida de amparo jurídico, pois os documentos mencionados no anexo do Auto de Infração, tais como Relatório/Voto/Deliberação e Memória de Cálculo são considerados pela legislação como parte integrante do ato administrativo, traduzindo, pois, o conceito de motivação na forma do §1º, art. 48 da Lei nº 5.427/2009.

Dessa forma, observa-se que o Auto de Infração impugnado contempla as exigências formais previamente estabelecidas.

Da alegação de divergência quanto à data de ocorrência.

Com relação ao item impugnado, esta Procuradoria ressalta que, pela sistemática do Contrato de Concessão, a base de cálculo para efeitos de



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	12/003.287/2013
Data	05/04/2013
Rubrica	99
Diogo da Silva Marra Assessor Especial ID nº 4422664-0	

aplicação de penalidade pecuniária é clara, não suscitando, pois, dúvidas quanto a sua interpretação. Contudo, isto não impede o exercício da função punitiva da Administração Pública naquelas situações em que pela natureza do fato o mesmo não possa ser imediatamente conhecido, tal como ocorre em diversas ocorrências registradas nesta Autarquia, que correspondem, na maioria das vezes, em variadas situações experimentadas pelos usuários em dissonância clara com o princípio constitucional da prestação do serviço público adequado.

Nessa linha de raciocínio, a CAPET apresentou os cálculos referentes ao total exigido a título de penalidade pecuniária, conforme se vê de fls. 12/13, razão pela qual não merece amparo a presente alegação.

II - Conclusão

Com base no exposto, observa-se que o Auto de Infração impugnado atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser mantido, com a rejeição da Preliminar e, conseqüentemente improvida a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG."

Através do ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 111/2014, a Concessionária CEG foi intimada a apresentar suas Razões Finais, o que fez repisando os argumentos já aduzidos ao longo do processo pugnano pela improcedência do Auto de Infração em apreço e nova remessa à CAPET.

É o relatório.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente/Relator



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/287/2013
Data: 15/04/2013
Rubrica: *[assinatura]* Fls. 100
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Processo n.º : E-12/003/287/2013.
Data de autuação: 15/04/2013.
Concessionária: CEG.
Assunto: Auto de Infração - Penalidade de MULTA - Processo Regulatório E-12/020.609/2011.
Sessão Regulatória: 31/07/2014.

VOTO

Trata-se de Impugnação oferecida pela Concessionária CEG ao Auto de Infração n.º 048/2014, que materializou penalidade de multa imposta no processo n.º E-12/020.609/2011, através da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.551¹, de 25 de março de 2013.

Registro, inicialmente, a tempestividade da presente defesa, tendo em vista sua apresentação em tempo hábil conforme disposição expressa da Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007.

Como primeiro argumento, a Concessionária alegou suposta ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão e por isso, no seu entendimento, ensejaria óbice à aplicação da penalidade.

Nesse ponto, entendo que para aplicação de uma penalidade quando da fiscalização contratual basta uma imposição legal, não sendo a ausência de previsão no Instrumento Concessivo causa obstativa para sua realização.

¹DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD Nº. 1.551 DE 25 DE MARÇO DE 2013.
CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. OCORRÊNCIA 526274.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.609/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pela demora no atendimento ao cliente, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, com base na Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2013.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente-Relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003-287/2013
Data	15/04/2013
Fls.	103
Rubrica	<i>[Assinatura]</i>

Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
nº 4422664-0

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Nunca é tarde relembrar que o princípio da legalidade subsume a imposição legal frente a atuação administrativa, devendo a Administração Pública somente proceder de acordo com os ditames legais.

Logo, fazendo uma análise entre a legalidade dos atos administrativos e a atuação da AGENERSA, é mister destacar o inciso IV, previsto no artigo 4º, da Lei n.º 4.556/05, cujo teor reproduzo:

"Art. 4º - Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:

IV - fiscalizar, diretamente ou mediante delegação, os aspectos técnico, econômico, contábil e financeiro, sempre nos limites estabelecidos em normas legais, regulamentares ou pactuais, os contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, aplicando diretamente as sanções cabíveis;" (Grifei)

Cabe asseverar, necessariamente, que a atribuição para aplicação das sanções impostas é de competência da Secretaria Executiva, consoante previsto no inciso XX, artigo 23, Decreto n.º 38.618/2005.

De outro talante, cumpre esclarecer que foi observado o devido processo legal, com seus consectários, quais sejam, o contraditório e ampla defesa, seja no processo originário que gerou a aplicação da penalidade, seja no presente processo, autuado para lavratura do auto de infração.

Sendo assim, em que pese a ausência de previsão no instrumento concessivo no tocante ao auto de infração, a atuação desta Agência Reguladora encontra guarida no princípio da legalidade, sobrepondo qualquer omissão contratual.

Visto o conteúdo preliminar, asseverando mais uma vez a competência desta AGENERSA, passo à análise meritória da presente impugnação.

I - Da Divergência quanto à Data da Ocorrência

A impugnação é o instrumento idôneo que possui o escopo de contrapor os requisitos formais do Auto de Infração, ou seja, apontar a existência de vícios inerentes ao revestimento exterior do ato administrativo.

[Assinatura]



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003-287/2013
Data: 15/04/2013 Fls.: 102
Rubrica: [assinatura]

Assessor Especial
ID nº 4422664-0

O argumento que a Concessionária traz não é suficiente para ensejar a nulidade do presente auto, pois, conforme exposto pela Procuradoria desta AGENERSA, a data registrada para fins de apuração de irregularidade é a data do registro da ocorrência na Ouvidoria desta Agência.

Aparentemente, a Concessionária almeja, por via transversa, a reanálise do processo que culminou com a aplicação da penalidade em apreço, o que, decerto, é vedado em sede de Auto de Infração (Enunciado n.º 2, Instrução Normativa AGENERSA/CD 09/2010).

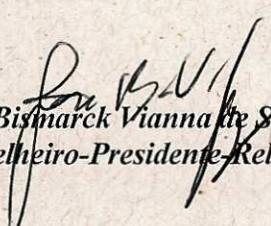
Destarte, ao Auto de Infração em apreço só resta, por fim, confirmar sua legalidade, com a presença de todos os fundamentos para a sua respectiva lavratura, o que o faz apto a produzir os seus legais efeitos.

II - Da Sugestão ao Conselho Diretor

Pelo exposto, torna-se possível extrair - dos argumentos apresentados - que os mesmos não merecem prosperar, e por isso sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração n.º 048/2014, negando-lhe provimento.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.287/2013
Data:	15/07/2014 Fls. 103
Rubrica:	<i>[Assinatura]</i>

Assessor Especial
ID nº 4422664-0

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 0151

DE 31 DE JULHO DE 2014.

**Concessionária CEG - AUTO DE INFRAÇÃO -
PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO
REGULATÓRIO E-12/020.609/2011.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.287/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração n.º 048/2014, negando-lhe provimento.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2014.

[Assinatura]
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator

[Assinatura]
Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro

[Assinatura]
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

[Assinatura]
Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro

[Assinatura]
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro